



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2521856 - SC (2023/0444208-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : NATANIELE MORETTO
ADVOGADO : VALMOR DE SOUZA - SC012717
AGRAVADO : BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : JAIME OLIVEIRA PENTEADO - PR020835
LUCIANO ANGHINONI - PR033553
JULIANA MARA DA SILVA - PR045523
MICHELES APARECIDA STEFFENS FESKIU - SC040113

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE SEGURO. EMBRIAGUEZ DA CONDUTORA. AGRAVAMENTO DO RISCO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em ação ordinária de cobrança de seguro automobilístico.

2. A autora alegou que a seguradora recusou a indenização por embriaguez da condutora, afirmando não estar alcoolizada e pleiteando o pagamento integral dos valores despendidos para o conserto do veículo, descontada a franquia.

3. Sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que reconheceu a embriaguez da condutora como causa determinante do sinistro, aplicando o art. 768 do Código Civil e afastando a cobertura securitária.

4. A questão em discussão consiste em saber se a embriaguez da condutora, por si só, exclui a cobertura securitária ou se a perda da indenização depende da demonstração de que a embriaguez foi causa determinante do sinistro.

5. Outra questão em discussão é saber se houve inversão indevida do ônus probatório, ao exigir da seguradora a comprovação de que o acidente teria ocorrido independentemente da embriaguez.

6. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina concluiu que a embriaguez da condutora foi circunstância determinante para o agravamento do risco e para a exclusão da cobertura securitária, em conformidade com o art. 768 do Código Civil.

7. A reapreciação dos elementos probatórios para afastar a conclusão sobre o nexo causal entre a embriaguez e o sinistro é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

8. A jurisprudência do STJ estabelece que a embriaguez do segurado, por si só, não exclui a cobertura, mas a seguradora está isenta do pagamento da indenização se demonstrado o nexo causal entre a embriaguez e o sinistro.

9. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo o óbice da Súmula 83 do STJ.

10. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2521856 - SC (2023/0444208-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NATANIELE MORETTO
ADVOGADO : VALMOR DE SOUZA - SC012717
AGRAVADO : BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : JAIME OLIVEIRA PENTEADO - PR020835
LUCIANO ANGHINONI - PR033553
JULIANA MARA DA SILVA - PR045523
MICHELES APARECIDA STEFFENS FESKIU - SC040113

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE SEGURO. EMBRIAGUEZ DA CONDUTORA. AGRAVAMENTO DO RISCO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em ação ordinária de cobrança de seguro automobilístico.
2. A autora alegou que a seguradora recusou a indenização por embriaguez da condutora, afirmando não estar alcoolizada e pleiteando o pagamento integral dos valores despendidos para o conserto do veículo, descontada a franquia.
3. Sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que reconheceu a embriaguez da condutora como causa determinante do sinistro, aplicando o art. 768 do Código Civil e afastando a cobertura securitária.
4. A questão em discussão consiste em saber se a embriaguez da condutora, por si só, exclui a cobertura securitária ou se a perda da indenização depende da demonstração de que a embriaguez foi causa determinante do sinistro.
5. Outra questão em discussão é saber se houve inversão indevida do ônus probatório, ao exigir da segurada a comprovação de que o acidente teria ocorrido independentemente da embriaguez.

6. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina concluiu que a embriaguez da condutora foi circunstância determinante para o agravamento do risco e para a exclusão da cobertura securitária, em conformidade com o art. 768 do Código Civil.

7. A reapreciação dos elementos probatórios para afastar a conclusão sobre o nexo causal entre a embriaguez e o sinistro é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

8. A jurisprudência do STJ estabelece que a embriaguez do segurado, por si só, não exclui a cobertura, mas a seguradora está isenta do pagamento da indenização se demonstrado o nexo causal entre a embriaguez e o sinistro.

9. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo o óbice da Súmula 83 do STJ.

10. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NATANIELE MORETTO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal (e-STJ, fls. 706 e 710), contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ARGUMENTO DE QUE A CONDUTORA DO VEÍCULO ESTAVA EMBRIAGADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

RECURSO DA REQUERENTE

ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE EMBRIAGUEZ DA CONDUTORA DO AUTOMÓVEL. INACOLHIMENTO. ACERVO DOCUMENTAL CONTUNDENTE COMPROVANDO QUE A CONDUTORA DO VEÍCULO ESTAVA EMBRIAGADA. PROVAS EVIDENCIANDO QUE A CAUSA DO ACIDENTE FOI O ESTADO DE EMBRIAGUEZ. LÓGO, INCUMBIA A AUTORA COMPROVAR QUE O ACIDENTE TERIA OCORRIDO INDEPENDENTEMENTE DO ESTADO DE EMBRIAGUEZ DA CONDUTORA DO VEÍCULO. AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA CALCADO EM AGRAVAMENTO DE RISCO PELA CONDUTORA DO VEÍCULO SEGURADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL. SENTENÇA MANTIDA.

HONORÁRIOS RECURSAIS EXEGESE DO ART. 85, §11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

decidiu, por unanimidade, conhecer do Recurso de Apelação e negar-lhe provimento. Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, fixa-se os honorários recursais, em favor dos procuradores da Requerida/Apelada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando, todavia, suspensa a exigibilidade por ser a demandante beneficiária da justiça gratuita, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Florianópolis, 11 de maio de 2023.” (e-STJ, fls. 692)

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses: (i) arts. 757 e 768 do Código Civil, pois teria sido contrariada a disciplina do contrato de seguro e do agravamento intencional do risco, na medida em que a embriaguez, por si só, não excluiria a cobertura securitária e a perda da indenização dependeria da demonstração de que a embriaguez teria sido causa determinante do sinistro, ônus que seria da seguradora; (ii) arts. 757 e 768 do Código Civil, pois o acórdão teria invertido indevidamente o ônus probatório, exigindo da seguradora a comprovação de que o acidente teria ocorrido independentemente da embriaguez, quando a seguradora é que deveria demonstrar o nexo causal específico entre o estado de alcoolemia e o evento danoso e (iii) art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei 8.397/1992, pois haveria, segundo a peça, violação a lei federal, sem detalhamento específico de como tal dispositivo se conectaria ao tema securitário do caso em exame.

Contrarrazões às fls. 797/809.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, NATANIELE MORETTO ajuizou ação ordinária de cobrança de seguro em face de BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS, alegando ter contratado seguro automobilístico (apólice n. 3897319838231) para veículo C-4 Hatch GLX 1.6, que sofreu acidente em 21/12/2014 com danos de grande monta; a seguradora teria recusado a indenização sob o argumento de embriaguez da condutora, ao que a autora afirmou não estar alcoolizada e requereu o pagamento integral dos valores despendidos para o conserto (R\$ 32.891,08), com correção, descontada a franquia de R\$ 1.664,00.

Sobreveio sentença julgando improcedentes os pedidos, com condenação da autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, com exigibilidade suspensa em razão da justiça gratuita (e-STJ, fls. 694).

Em grau recursal, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina conheceu do recurso de apelação e negou-lhe provimento, mantendo a improcedência, ao fundamento de que o acervo probatório demonstraria a embriaguez da condutora e seu nexo causal com o sinistro,

caracterizando agravamento do risco (art. 768 do CC) e afastando a cobertura; fixou honorários recursais de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC, com exigibilidade suspensa (e-STJ, fls. 692-698).

Todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial foram impugnados pela parte no agravo, de modo que conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Com efeito, a Corte de origem, ao analisar as circunstâncias concretas do sinistro, firmou entendimento no sentido de que a embriaguez da segurada configurou causa determinante para o agravamento do risco e, por conseguinte, para a exclusão da cobertura securitária. Para infirmar tal conclusão seria indispensável nova valoração das provas coligidas nos autos, o que não se admite nesta instância.

Veja-se que a própria recorrente, ao sustentar a ausência de nexo causal entre a ingestão de álcool e o acidente, invoca elementos eminentemente fáticos que deveriam ser novamente sopesados, tais como: (i) o teor do teste de etilômetro, que apontou 0,21 mg/l de álcool no sangue logo após o infortúnio; (ii) a ocorrência do acidente em período noturno; (iii) as condições climáticas adversas, com pista molhada e forte neblina; (iv) a existência de buracos na estrada; e (v) o depoimento da testemunha responsável pelo socorro da recorrente.

A reapreciação desses elementos probatórios, a fim de afastar a conclusão de que a embriaguez foi fator determinante para o sinistro, importaria na rediscussão de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. RECUSA. EMBRIAGUEZ. AGRAVAMENTO DO RISCO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 768/CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPROVAÇÃO NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA NO CASO CONCRETO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Manutenção do óbice da Súmula 284/STF.

2. No relativo à alegada violação do art. 768 do CC/2002, tem-se que o acórdão impugnado não enfrentou a questão à luz da sua normatização, nem mesmo após o julgamento dos embargos de declaração, o que atrai a incidência do enunciado n. 211 da Súmula desta Corte Superior.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de afirmar que a embriaguez do segurado, por si só, não agrava o risco do seguro, só se exonerando a seguradora de pagar a indenização contratada se provar o nexo causal entre a ingestão da bebida alcoólica e o sinistro.

4. No caso, restou evidenciado pela instância ordinária o estado de embriaguez do condutor do veículo segurado e o excesso de velocidade, pelo que tem-se que a embriaguez ao volante foi, indubitavelmente, causa eficiente do sinistro, sem o que o condutor não teria perdido os reflexos e conseguiria diminuir a velocidade ao avistar o veículo cruzando a pista e conseguiria frear após o acidente. Nesse contexto, elidir as conclusões do aresto impugnado para se entender de forma diversa, demandaria o reexame do acervo fático probatório dos autos, o que é inadmissível na estreita via do recurso especial, consoante a Súmula n. 7 desta Corte.”

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.534.564/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 3/2/2016.)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. NEXO CAUSAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1.- A jurisprudência desta Corte a respeito da indenização prevista em contrato de seguro de vida, em caso de acidente automobilístico provocado por segurado em estado de embriaguez, foi firmada no sentido de que, havendo nexo causal entre essa conduta e o evento danoso, a seguradora é isentada do pagamento da indenização pactuada. Precedentes.

2.- Não é possível em sede de Recurso Especial alterar a conclusão do tribunal a quo, no sentido de que a embriaguez do segurado influenciou decisivamente na ocorrência da colisão, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3.- Agravo Regimental improvido.”

(AgRg no AREsp n. 504.343/PR, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 5/8/2014, DJe de 22/8/2014.)

Alega a recorrente que teria sido contrariada a disciplina do contrato de seguro e do agravamento intencional do risco, na medida em que a embriaguez, por si só, não excluiria a cobertura securitária e a perda da indenização dependeria da demonstração de que a embriaguez teria sido causa determinante do sinistro, ônus que seria da seguradora.

O acórdão decidiu que a embriaguez da condutora restou comprovada e foi causa determinante do sinistro, aplicando o art. 768 do CC e mantendo a negativa da indenização; reconheceu, ainda, o dever de indenizar do art. 757 do CC apenas quando ausente risco excluído (e-STJ, fls. 692, 694-698).

Sob essa perspectiva, verifica-se que o TJSC, ao reconhecer que a embriaguez da segurada configurou circunstância determinante para a exclusão da cobertura securitária, decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Leia-se:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. ÔNUS PROBATÓRIO. SINISTRO. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR. COMPETE À SEGURADORA COMPROVAR QUE O CONDUTOR ENCONTRAVA-SE SOB OS EFEITOS DO ÁLCOOL NO MOMENTO DO SINISTRO. PRESUMINDO-SE O NEXO ENTRE ESTA CONDUTA E O ACIDENTE, CABE AO SEGURADO O ÔNUS DE COMPROVAR QUE O INFORTÚNIO OCORRERIA INDEPENDENTEMENTE DISTO.

AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

(AgInt no REsp n. 1.925.772/PE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 14/6/2021.)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SEGURO DE AUTOMÓVEL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AGRAVAMENTO DO RISCO. EFEITOS DO ÁLCOOL. SINISTRO. CAUSA DIRETA OU INDIRETA. PERDA DA GARANTIA SECURITÁRIA. COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.
 2. Cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide, embora não no sentido pretendido pela parte. Inexistência de nulidade do acórdão recorrido por deficiência de motivação, sobretudo se foram abordados todos os pontos relevantes da controvérsia.
 3. Quanto ao tema da embriaguez ao volante no contrato de seguro de automóvel (seguro de danos), a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a direção do veículo por um condutor alcoolizado (seja o próprio segurado ou terceiro a quem ele confiou) já representa agravamento essencial do risco avençado, sendo lícita a cláusula do contrato de seguro de automóvel que preveja, nessa circunstância, a exclusão da cobertura securitária.
 4. Constatado que o condutor do veículo estava sob influência do álcool (causa direta ou indireta) quando se envolveu em acidente de trânsito - fato esse que compete à seguradora comprovar -, há presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado, a ensejar a aplicação da pena do art. 768 do Código Civil. Por outro lado, a indenização securitária deverá ser paga se o segurado demonstrar que o infortúnio ocorreria independentemente do estado de embriaguez (como culpa do outro motorista, falha do próprio automóvel, imperfeições na pista, animal na estrada, entre outros).
 5. Na hipótese, restou demonstrado que o condutor do automóvel dirigiu alcoolizado quando se sucedeu o sinistro. Ademais, o conjunto de provas apontou que a versão dos fatos da seguradora era a mais verossímil, ante os elementos probatórios produzidos. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
 6. O caso dos autos não versa sobre seguro de vida, situação que demanda outro entendimento e solução (Súmula nº 620/STJ).
 7. Agravo interno não provido.”
- (AgInt no REsp n. 1.892.978/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

Portanto, estando o acórdão em sintonia com o entendimento pacífico desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula n. 83/STJ, a qual é aplicável tanto à alínea "a" quanto à alínea "c" do permissivo constitucional.

Ainda, no que respeita ao alegado dissídio jurisprudencial, ressalta-se que, consoante a jurisprudência desta Corte, "o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige, além de demonstração e comprovação do dissídio jurisprudencial, a indicação de qual dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação divergente entre o acórdão impugnado e os paradigmas, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do STF" (AgInt no AgInt no AREsp 2.028.632/RJ, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1º/6/2022).

Para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea "b", do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte recorrida de 2% (dois por cento) para 3% (três por cento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.521.856 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0444208-6

Número de Origem:
03005224220168240068

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NATANIELE MORETTO

ADVOGADO : VALMOR DE SOUZA - SC012717

AGRAVADO : BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : JAIME OLIVEIRA PENTEADO - PR020835

LUCIANO ANGHINONI - PR033553

JULIANA MARA DA SILVA - PR045523

MICHELES APARECIDA STEFFENS FESKIU - SC040113

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de novembro de 2025